SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107552 - MG (2026/0247154-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CESAR AUGUSTTO LAMOUNIER SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910
		ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR EM REGIME SEMIABERTO. INADMISSIBILIDADE DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TEMA 993/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* em execução penal, no qual se buscava restabelecer o regime semiaberto harmonizado, com prisão domiciliar e autorização para trabalho externo.

2. O Tribunal de Justiça estadual, em agravo em execução, revogou a prisão domiciliar fixada pelo juízo da execução e determinou o retorno ao cárcere.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sem flagrante ilegalidade; (ii) saber se a revogação da prisão domiciliar, diante de déficit estrutural, viola a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal e o precedente do RE nº 641.320/RS, à luz do Tema 993/STJ; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional na decisão monocrática; e (iv) saber se é cabível tutela provisória com efeito suspensivo ao agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo ilegalidade manifesta, que não se verificou na decisão que determinou o cumprimento do regime em estabelecimento compatível.

5. A inexistência de estabelecimento adequado não autoriza a concessão automática de prisão domiciliar, impondo-se a observância prévia das providências sucessivas definidas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a tese firmada no Tema 993/STJ.

Documento eletrônico VDA59727210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b58acf2-65ff-4792-bc6d-dd81c609ce64

6. A decisão do Tribunal de Justiça estadual, ao revogar a prisão domiciliar e recompor a execução para cumprimento em regime compatível, alinhou-se aos parâmetros jurisprudenciais aplicáveis.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta os pontos essenciais do cabimento do *habeas corpus* e afasta o revolvimento fático-probatório, sendo suficiente para a solução da controvérsia.
8. Não se justifica tutela provisória com efeito suspensivo ao agravo regimental quando ausentes probabilidade do direito e perigo de dano qualificado.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b58acf2-65ff-4792-bc6d-dd81c609ce64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107552 - MG (2026/0247154-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CESAR AUGUSTTO LAMOUNIER SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910
		ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR EM REGIME SEMIABERTO. INADMISSIBILIDADE DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TEMA 993/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* em execução penal, no qual se buscava restabelecer o regime semiaberto harmonizado, com prisão domiciliar e autorização para trabalho externo.

2. O Tribunal de Justiça estadual, em agravo em execução, revogou a prisão domiciliar fixada pelo juízo da execução e determinou o retorno ao cárcere.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sem flagrante ilegalidade; (ii) saber se a revogação da prisão domiciliar, diante de déficit estrutural, viola a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal e o precedente do RE nº 641.320/RS, à luz do Tema 993/STJ; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional na decisão monocrática; e (iv) saber se é cabível tutela provisória com efeito suspensivo ao agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo ilegalidade manifesta, que não se verificou na decisão que determinou o cumprimento do regime em estabelecimento compatível.

5. A inexistência de estabelecimento adequado não autoriza a concessão automática de prisão domiciliar, impondo-se a observância prévia das providências sucessivas definidas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a tese firmada no Tema 993/STJ.

Documento eletrônico VDA59446108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:15
Código de Controle do Documento: a2e2981a-3f9b-4f4b-9287-4a3ae9cdbabc

6. A decisão do Tribunal de Justiça estadual, ao revogar a prisão domiciliar e recompor a execução para cumprimento em regime compatível, alinhou-se aos parâmetros jurisprudenciais aplicáveis.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta os pontos essenciais do cabimento do *habeas corpus* e afasta o revolvimento fático-probatório, sendo suficiente para a solução da controvérsia.
8. Não se justifica tutela provisória com efeito suspensivo ao agravo regimental quando ausentes probabilidade do direito e perigo de dano qualificado.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR AUGUSTTO LAMOUNIER SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 71-77).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo posteriormente obtido progressão para o regime semiaberto com reconhecimento de remições, atestado de boa conduta e laudo psicológico favorável, além de proposta formal de trabalho externo em Uberlândia/MG. Em razão da ausência de estabelecimento adequado, foram fixadas condições de cumprimento em semiaberto domiciliar, com monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar e regras de fiscalização, mantidas pelo Juízo da Execução local; no agravo em execução, o TJMG deu provimento ao recurso para revogar a prisão domiciliar e determinar o retorno ao cárcere, com expedição de mandado de prisão (fls. 71-72).

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por entender que o *writ* foi utilizado como sucedâneo de recurso próprio e que não se constatou flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício. Assentou a orientação consolidada do STJ quanto à inadmissibilidade de *habeas corpus* substitutivo, ressaltou o Tema Repetitivo n. 993 da Terceira Seção sobre a necessidade de observância das providências sucessivas do RE n. 641.320/RS antes da prisão domiciliar, e concluiu que o acórdão do tribunal de origem não destoou desse entendimento, sendo inviável o reexame fático-probatório na via estreita (fls. 72-77).

O agravante sustenta que o *habeas corpus* não foi manejado como sucedâneo recursal, mas para tutela imediata da liberdade de locomoção diante de ordem concreta de prisão, posteriormente efetivada, e da ausência de efeito suspensivo do recurso especial.

Alega existir constrangimento atual e iminente, não decorrente de novo delito, falta disciplinar ou descumprimento de condições da execução, mas exclusivamente da reforma do acórdão que restabeleceu regime mais gravoso, apesar do preenchimento dos

Documento eletrônico VDA59446108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:15
Código de Controle do Documento: a2e2981a-3f9b-4f4b-9287-4a3ae9cdbabc

requisitos objetivo e subjetivo, parecer favorável do Ministério Público, comportamento carcerário exemplar e proposta formal de trabalho.

Ressalta que, nessas circunstâncias, o *writ* seria cabível para impedir o recolhimento ao cárcere sem observância dos parâmetros vinculantes (fls. 82-91, 92).

Argumenta, ainda, que a decisão agravada não enfrentou a tese central de que o retorno ao cárcere foi determinado sem demonstração concreta da existência de vaga em estabelecimento compatível e sem comprovação da adoção ordenada das providências fixadas no RE n. 641.320/RS, quais sejam reorganização de vagas, saída antecipada de outro sentenciado e monitoração eletrônica, conforme reiterado pelo Tema Repetitivo n. 993 do STJ.

Aponta que o acórdão recorrido confundiu a prisão domiciliar excepcional do art. 117 da Lei de Execução Penal, de natureza humanitária e afeta ao regime aberto, com a prisão domiciliar substitutiva decorrente da Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, de fundamento constitucional e vocacionada a impedir cumprimento da pena em regime materialmente mais gravoso por deficiência estatal.

Afirma, por conseguinte, excesso de execução, violação à individualização da pena e indevida transferência ao apenado dos ônus estruturais do sistema penitenciário.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, conceder a ordem a fim de cassar o acórdão do TJMG, restabelecendo o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado, em prisão domiciliar com autorização para trabalho externo, nas condições fixadas pelo Juízo da Execução; subsidiariamente, postula o julgamento colegiado do recurso, a manutenção do regime atualmente cumprido até o trânsito em julgado dos recursos cabíveis, ou a determinação de observância integral das providências estabelecidas no RE n. 641.320/RS e no Tema Repetitivo n. 993, com demonstração concreta da existência de vaga em estabelecimento compatível antes de qualquer recolhimento ao cárcere (fls. 82-91, 92).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de cabimento do *habeas corpus* por existência de ordem concreta de prisão e ausência de efeito suspensivo do recurso especial, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que a impetração foi utilizada como sucedâneo de recurso próprio, em desconformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, somente

Documento eletrônico VDA59446108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:15
Código de Controle do Documento: a2e2981a-3f9b-4f4b-9287-4a3ae9cdbabc

admitindo-se o conhecimento quando evidenciada flagrante ilegalidade. O agravante, contudo, sustenta que o *writ* visou à tutela imediata da liberdade diante de risco atual, pretendendo afastar a vedação ao substitutivo. Ocorre que a excepcionalidade não se presume pela mera existência de mandado de prisão decorrente de acórdão de execução; exige demonstração de ilegalidade patente na decisão impugnada, o que não se verificou. A ordem de prisão, expedida para cumprimento do regime compatível, decorre de pronunciamento judicial fundamentado e alinhado à jurisprudência, não havendo, portanto, abuso ou teratologia aptos a afastar a vedação ao uso do *habeas corpus* como sucedâneo.

Quanto à assertiva de flagrante ilegalidade por suposta violação à Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal e ao precedente do recurso extraordinário de referência, também não assiste razão ao agravante. A decisão agravada destacou que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 993, fixou orientação vinculante no âmbito infraconstitucional de que a inexistência de estabelecimento adequado não autoriza a concessão imediata de prisão domiciliar, devendo-se, antes, observar a ordem de providências delineadas pelo Supremo Tribunal Federal. O agravante procura inverter o ônus argumentativo ao exigir que o Tribunal de origem comprove, na decisão, a adoção efetiva e sucessiva de cada providência, quando o que se tem é a constatação de que o juízo de execução dispensou tais medidas e conferiu prisão domiciliar sem a prévia observância do roteiro vinculante. Em face desse quadro, o acórdão estadual, ao revogar o benefício e determinar o cumprimento do regime em estabelecimento compatível, não se afastou dos parâmetros jurisprudenciais; ao contrário, restabeleceu a legalidade da execução, afastando solução imediata vedada pelo Tema n. 993. Ausente ilegalidade patente, não se legitima a concessão da ordem na via estreita.

No tocante ao argumento de que a decisão monocrática não teria enfrentado a distinção entre a prisão domiciliar do art. 117 da Lei de Execução Penal e a prisão domiciliar substitutiva de fundamento constitucional, o agravo não infirma os fundamentos adotados. A decisão agravada partiu da premissa central de que, independentemente da natureza do instituto, o afastamento do regime prisional em razão de insuficiência estrutural exige cumprimento ordenado das medidas indicadas pelo Supremo Tribunal Federal, não se admitindo a concessão automática de prisão domiciliar. Assim, ainda que se reconheça distinção conceitual, persiste o óbice jurisprudencial: sem prévia reorganização de vagas, eventual saída antecipada e monitoração eletrônica nas hipóteses indicadas, não há base para substituir, de pronto, o regime semiaberto por solução domiciliar. No caso, o provimento do agravo ministerial limitou-se a recompor a execução aos moldes legalmente previstos, sem impor regime mais gravoso por

Documento eletrônico VDA59446108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:15
Código de Controle do Documento: a2e2981a-3f9b-4f4b-9287-4a3ae9cdbabc

deficiência estatal, razão pela qual não há violação ao enunciado vinculante nem excesso de execução.

Ademais, quanto à alegação de que haveria negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico de todos os fundamentos deduzidos, cumpre assentar que, na via mandamental, basta a análise dos pontos essenciais à solução da controvérsia, não se exigindo resposta pormenorizada a cada argumento quando a tese central é apreciada de modo suficiente. A decisão monocrática examinou o cabimento do *habeas corpus*, identificou a aderência do acórdão recorrido aos precedentes de regência e consignou a inviabilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a razão de decidir da instância ordinária, o que afasta a pecha de omissão. Sob esse prisma, a insurgência reproduz premissas já consideradas e não demonstra, de forma concreta, que a decisão impugnada contrariou precedentes ou que tenha incorrido em arbitrariedade manifesta.

Por fim, não há suporte para concessão de tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo ao agravo regimental. A medida exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano qualificado, o que não se evidencia quando a decisão agravada aplica, de modo coerente, a orientação restritiva ao habeas corpus substitutivo e a tese firmada no Tema n. 993. Não há plausibilidade jurídica para suspender os efeitos de decisão que preserva os parâmetros vinculantes e afasta apenas a concessão imediata de prisão domiciliar sem observância das providências prévias. O perigo na demora, fundado na execução do título, não se sobrepõe à exigência de legalidade estrita e de aderência aos precedentes que disciplinam a matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:15
Código de Controle do Documento: a2e2981a-3f9b-4f4b-9287-4a3ae9cdbabc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.552 / MG

Número Registro: 2026/0247154-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260964457001 44003166820238130701

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMANDA GLEICE LIMA DE MELO
ADVOGADOS	: AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910
	ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CESAR AUGUSTTO LAMOUNIER SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CESAR AUGUSTTO LAMOUNIER SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910
	ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:20
Código de Controle do Documento: 36c8b1af-273a-4a27-80ca-662d02dd7f02

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:20
Código de Controle do Documento: 36c8b1af-273a-4a27-80ca-662d02dd7f02